### LEI Nº 1.614, DE 4 DE OUTUBRO DE 2005.

Publicado no Diário Oficial nº 2.019

Dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Tocantins, e adota outras providências.

O Governador do Estado do Tocantins

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### TÍTULO I DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

# CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1°. O Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos e dos Militares do Estado do Tocantins - RPPS-TO tem por finalidade assegurar aos beneficiários meios de subsistência nos eventos de invalidez, idade e morte.

\*Parágrafo único. O Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins – IGEPREV-TOCANTINS é unidade gestora única do RPPS-TO, responsável pelo pagamento dos benefícios previdenciários de que trata o art. 26 desta Lei, e tem estrutura operacional e competências, além das atribuições de seus dirigentes, definidas em Lei. (NR) \*Parágrafo único com redação determinada pela Lei nº 1.837, de 11/10/2007

Parágrafo único. O Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins IGEPREV TOCANTINS é unidade gestora única do RPPS TO e tem sua estrutura operacional, suas competências e as atribuições de seus dirigentes definidas em lei.

- Art. 2°. Para os efeitos desta Lei, na referência ao Estado, estão compreendidos:
- I o Poder:
  - a) Executivo:
  - b) Judiciário;
  - c) Legislativo, neste incluído o Tribunal de Contas do Estado;
  - II o Ministério Público;
- \*II-A. a Defensoria Pública do Estado do Tocantins;

\*Inciso II-A acrescentado pela Lei nº 2.266, de 17/12/2009.

- III os órgãos e unidades da administração direta, as autarquias e as fundações instituídas e ou mantidas pelo Poder Público Estadual.
- Art. 3°. O RPPS–TO, de filiação obrigatória, rege-se pelos seguintes princípios:
- I caráter contributivo e solidário, atendidos critérios que lhe preservem o equilíbrio financeiro e atuarial;

- II universalidade de participação nos planos previdenciários;
- III -irredutibilidade do valor dos benefícios, salvo por erro de fixação;
- IV -vedação à criação, majoração ou extensão de qualquer benefício sem a correspondente fonte de custeio total;
- V custeio mediante recursos das contribuições:
  - a) patronal, provenientes do orçamento do Estado;
  - b) compulsória dos:
  - 1. segurados ativos e inativos;
  - 2. pensionistas;
- VI subordinação das aplicações de reservas, fundos e provisões a critérios atuariais em função da natureza dos benefícios;
- VII previdência complementar custeada por contribuição adicional.

## CAPÍTULO II DOS BENEFICIÁRIOS Seção I Do Segurado e Beneficiários

# Art. 4°. É segurado do RPPS-TO o:

- I servidor público:
  - a) ativo, ocupante de cargo efetivo, investido mediante concurso público;
  - b) inativo;
  - c) membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas e do Ministério Público, ativo e inativo:
- II militar ativo e inativo.
- § 1°. São beneficiários do RPPS-TO os segurados, seus dependentes e os pensionistas, nos termos deste Capítulo.
  - § 2°. Permanece filiado ao RPPS-TO o segurado:
  - I que se encontre à disposição, inclusive por cessão, da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, suas autarquias, fundações e entes paraestatais;
  - II afastado ou licenciado sem subsídio ou remuneração do Estado, atendidos os prazos previstos em lei.
  - § 3°. Excluem-se do regime instituído nesta Lei:
  - I os remanescentes do Estado de Goiás não efetivos, estabilizados ou não; (Inciso I revogado pela Lei nº 2.726, de 06/06/2013).

- II os ocupantes exclusivamente de cargo de provimento em comissão;
- III -os Deputados Estaduais;
- IV -qualquer outro agente cuja situação funcional ou vínculo de exercício não decorra de concurso público.
- Art. 5°. O servidor efetivo requisitado da União, dos Estados, do Distrito Federal ou Municípios permanece filiado ao regime previdenciário de origem.

## Subseção Única Da Inscrição e da Perda da Qualidade do Segurado

- Art. 6°. A inscrição do segurado no RPPS–TO decorre automaticamente do seu ingresso no serviço público estadual.
- \*Parágrafo único. Cumpre ao Poder, à instituição ou ao órgão responsável pela posse encaminhar o segurado ao IGEPREV- TOCANTINS para prestar as informações previdenciárias.
- \*Parágrafo único acrescentado pela Lei nº 2.266, de 17/12/2009.
  - Art. 7°. Suspende-se até a:
  - I quitação, a inscrição e o direito ao benefício do segurado que deixar de contribuir para o RPPS-TO, por mais de 3 meses consecutivos ou 6 meses intercalados;
  - \*II regularização, o pagamento do benefício do segurado inativo ou pensionista que não atualizar o seu cadastro ou que não se submeter ao recenseamento previdenciário.
- \*Inciso II com redação determinada pela Lei nº 2.266, de 17/12/2009.
  - II regularização, o pagamento do benefício do aposentado ou pensionista que não atualizar o seu cadastro ou que não se submeter ao recenseamento previdenciário.
  - Art. 8°. É cancelada a inscrição do segurado que perder a condição de servidor público, de militar ou de membro do Poder Judiciário, Tribunal de Contas e Ministério Público.

## Seção II Dos Dependentes

- Art. 9°. É beneficiário do RPPS-TO na qualidade de dependente do segurado:
- I o cônjuge, a companheira ou o companheiro;
- II o filho não emancipado, menor de 21 anos, ou inválido de qualquer idade;
- III os pais.
- § 1°. A existência dos dependentes mencionados no inciso I ou II deste artigo exclui do direito às prestações os do inciso III.

- \*§ 2°. Equipara-se a filho o enteado e o menor sob tutela ou guarda judicialmente decretada, desde que:
  - \*I não possua condições suficientes para sustento próprio e educação;
- \*II não tenha outra vinculação previdenciária, como a de ser segurado ou beneficiário dos pais ou responsável.
- \*§2° com redação determinada pela Lei nº 1.837, de 11/10/2007
  - § 2°. Equipara-se a filho, nas condições do inciso II:
  - I o enteado:
  - II o menor sob tutela ou guarda judicialmente decretada, desde que:
    - a) não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação;
    - b) não tenha qualquer outra vinculação previdenciária, quer como segurado, quer como beneficiário dos pais ou de outrem.
  - § 3°. Comprovam a relação de que trata este artigo:
  - \*I para o cônjuge, a certidão de casamento;
- \*Inciso I com redação determinada pela Lei nº 1.837, de 11/10/2007
  - I a certidão de casamento;
  - \*II para o companheiro ou a companheira, a união estável, em conformidade com o Código Civil;
- \*Inciso II com redação determinada pela Lei nº 1.837, de 11/10/2007
  - II a existência de união estável:
  - \*III para o filho, a certidão de nascimento;
- \*Inciso III com redação determinada pela Lei nº 1.837, de 11/10/2007
  - III -certidão de nascimento;
  - \*IV- para o menor sob tutela ou guarda, o respectivo termo e a certidão do cartório, atualizada.
- \*Inciso IV com redação determinada pela Lei nº 1.837, de 11/10/2007
  - IV o decreto judicial de tutela ou guarda, ainda que provisória.
  - \*V- para o enteado, certidão de nascimento comprobatória de que é filho do cônjuge, companheiro ou companheira.
- \*Inciso V acrescentado pela Lei nº 2.266, de 17/12/2009.
- § 4º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que mantenha união estável com o segurado na conformidade da Lei Civil. (Revogado pela Lei nº 1.837, de 11/10/2007)
  - § 5°. A dependência econômica:
  - \*I do cônjuge, companheira ou companheiro, filho não emancipado de qualquer condição ou enteado, menor de 21 anos ou inválido, menor sob tutela ou guarda, é presumida;
- \*Inciso I com redação determinada pela Lei nº 2.266, de 17/12/2009.

- I do cônjuge, companheira ou companheiro e filho não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido, é presumida;
- \*II do enteado, do menor sob tutela ou guarda do segurado, devidamente comprovada;(Inciso II com redação determinada pela Lei nº 1.837, de 11/10/2007 e revogado pela Lei nº 2.306, de 24/03/2010).
- II do menor sob tutela ou guarda do segurado é comprovada pela decisão judicial;
- \*III dos pais, tem de ser devidamente comprovada.
- \*Inciso III com redação determinada pela Lei nº 1.837, de 11/10/2007
  - III -dos pais, na forma do regulamento.
- § 6°. A separação judicial ou de fato elide a presunção de dependência econômica referida no inciso I do parágrafo anterior.
- \*§ 7°. A comprovação da dependência econômica referida no inciso III do §5° deste artigo opera-se por sentença judicial.
- \*§7° com redação determinada pela Lei nº 2.266, de 17/12/2009.
- \*§ 7°. O Regulamento estabelece os critérios de comprovação dos casos de dependência econômica referidos nos incisos II e III do §5° deste artigo. (NR)
  \*§7° acrescentado pela Lei nº 1.837, de 11/10/2007

## Subseção Única Da Inscrição e da Perda de Qualidade de Dependente

- Art. 10. Incumbe ao segurado a inscrição de dependente no RPPS-TO.
- Art. 11. Morto o segurado, o dependente pode inscrever-se por si ou por outrem que o represente.
  - Art. 12. Perde a condição de dependente o:
  - I cônjuge, pela:
    - a) convolação de novas núpcias ou união estável; (Revogado pela Lei nº 3.172, de 28/12/2016)
    - b) separação judicial ou divórcio sem alimentos;
    - c) anulação do casamento;
  - \*II companheiro ou a companheira, pela ruptura da união estável, sem obrigação de alimentos;
- \*Inciso II com redação determinada pela Lei nº 3.172, de 28/12/2016.
  - II companheiro ou companheira pela:
    - a) retratação da indicação do segurado; (Revogado pela Lei nº 3.172, de 28/12/2016)
    - b) cessação da união estável com o segurado ou segurada, enquanto não sobrevierem alimentos; (Revogado pela Lei nº 3.172, de 28/12/2016)

- \*III ex-cônjuge, o ex-companheiro ou a ex-companheira, beneficiários de alimentos:
- \*a) pelo casamento;
- \*b) pela união estável;
- \*Inciso III com redação determinada pela Lei nº 3.172, de 28/12/2016.
  - III separado judicialmente, beneficiário de alimentos, pela união estável;
  - IV filho não inválido:
    - a) pelo casamento;
    - b) pelo implemento de idade;
    - \*c) pela união estável;
- \*Alínea "c" acrescentada pela Lei nº 3.172, de 28/12/2016.
  - \*d) pela emancipação;
- \*Alínea "d" acrescentada pela Lei nº 3.172, de 28/12/2016.
  - V beneficiário economicamente dependente, cessada a dependência;
  - \*VI filho inválido, cessada a invalidez;
- \*Inciso VI com redação determinada pela Lei nº 3.172, de 28/12/2016.
  - VI inválido, cessada a invalidez;
  - VII pelo falecimento.

Parágrafo único. Além dos casos enumerados neste artigo, perde a condição de dependente uma vez cessada a qualidade de segurado daquele de quem dependa.

# CAPÍTULO III DO PLANO DE CUSTEIO Seção I Disposições Preliminares

- Art. 13. O RPPS-TO é custeado com recursos das contribuições do Estado, dos segurados ativos, inativos e pensionistas.
- \*§ 1°. O resultado da avaliação atuarial e publicado no Diário Oficial do Estado. \*§1° acrescentado pela Lei n° 2.435, de 31/03/2011.
- \*§ 2°. O plano de custeio é revisto e atualizado a cada exercício, na conformidade da avaliação atuarial. (NR)
- \*Parágrafo único modificado para §2º com redação determinada pela Lei nº 2.435, de 31/03/2011.

Parágrafo único. O plano de custeio é revisto e, se necessário, atualizado a cada exercício.

# Seção II Da Base de Cálculo das Contribuições

Art. 14. Considera-se base de cálculo das contribuições:

\*I - do segurado ativo, o subsídio ou o vencimento, considerando a produtividade quando a estes integrar, ou o total das parcelas de remuneração mensal percebidas no exercício do respectivo cargo efetivo, acrescidas das vantagens pecuniárias permanentes, estabelecidas em lei, exceto as decorrentes de:

\*Inciso I com redação determinada pela Lei nº 2.266, de 17/12/2009.

- I do segurado ativo, o subsídio, o subsídio integrado por produtividade, ou o total das parcelas de remuneração mensal percebidas no exercício do respectivo cargo efetivo, acrescidas das vantagens pecuniárias permanentes, estabelecidas em lei, exceto as decorrentes de:
  - a) local de trabalho;
  - b) diárias;
  - c) ajuda de custo em razão de mudança de sede;
  - d) indenização de transporte;
  - e) salário-família;
  - f) adicional de férias;
  - g) gratificação natalina; (Revogado pela Lei nº 1.837, de 11/10/2007)
  - h) abono de permanência;
  - i) exercício de:
  - 1. cargo de provimento em comissão;
  - 2. função gratificada;
  - j) outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei;
- II -do segurado inativo, o valor dos proventos que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS;
- III -do pensionista, o valor da pensão que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS;
- IV do segurado inativo ou pensionista, o valor dos proventos ou da pensão que supere o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, quando o beneficiário for portador de doença grave, contagiosa, incurável ou incapacitante, conforme definido nesta Lei;
- V do Estado, a soma do valor dos subsídios, do total da remuneração mensal dos segurados ativos, do total dos proventos e das pensões.
- § 1°. Os limites de que tratam os incisos II a IV não são considerados para fim de definição da base de cálculo da contribuição do Estado.
- § 2°. A redução do valor do subsídio ou da remuneração, por motivo de falta, licença, aplicação de pena administrativo-disciplinar, consignações voluntárias, não implica em diminuição da base de cálculo.

- § 3°. Considera-se base de cálculo das contribuições, na hipótese de acumulação lícita de cargos, o valor percebido em cada.
- \*§ 4°. A gratificação natalina compõe a base de cálculo das contribuições de que trata os incisos de I a V deste artigo. (NR)
  \*§4° acrescentado pela Lei nº 1.837, de 11/10/2007

### Seção III Da Contribuição do Beneficiário

- Art. 15. Constitui fato gerador da contribuição do beneficiário do RPPS-TO o recebimento efetivo ou a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de remuneração, subsídio, provento ou pensão.
- Art. 16. É de 11% a alíquota da contribuição mensal dos segurados ativos, inativos e pensionistas, incidente sobre a base de cálculo de que trata o art. 14 desta Lei.
- \*Parágrafo único. No caso dos policiais militares, a alíquota de que trata este artigo é de 12% para fim de custeio das promoções por trintenariedade e *pos-mortem*. (NR) \*Parágrafo único acrescentado pela Lei nº 1.837, de 11/10/2007.

### Seção IV Da Contribuição do Estado

- Art. 17. A contribuição do Estado para o custeio do RPPS TO é de 11% sobre a base de cálculo, referida no art. 14 desta Lei.
- \*Art. 17. A contribuição do Estado para o custeio do RPPS-TO sobre a base de cálculo de que trata o art. 14 desta Lei, tem as seguintes alíquotas:

\*Art. 17 com redação determinada pela Lei nº 1.837, de 11/10/2007.

\*Art. 17 com redação determinada pela Lei nº 1.837, de 11/10/2007

\*I - em 2008, 11%;

\*Inciso I acrescentado pela Lei nº 1.837, de 11/10/2007.

\*II - em 2009, 12%;

\*Inciso I I acrescentado pela Lei nº 1.837, de 11/10/2007.

\*III - em 2010, 13%;

\*Inciso III acrescentado pela Lei nº 1.837, de 11/10/2007.

\*IV - em 2011, 14%;

\*Inciso IV acrescentado pela Lei nº 1.837, de 11/10/2007.

\*V – em 2012, 15%;

\* Inciso V com redação determinada pela Lei nº 2.306, de 24/03/2010.

\*V - a partir de 2012, 15%.

Inciso V acrescentado pela Lei nº 1.837, de 11/10/2007

\*VI – a partir de 2013, 18,38%

\*Inciso VI com redação determinada pela Lei nº 2.435, de 31/03/2011.

\*VI a partir de 2013, 17,74%

\*Inciso VI acrescentado pela Lei nº 2.306, de 24/03/2010.

\*Inciso VII acrescentado pela Lei nº 3.172, de 28/12/2016.

\*§1º Para os fins de equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS-TO, incumbe ao Estado, pelos poderes públicos, pelas unidades e pelos órgãos referidos no art. 2º desta Lei, aportar mensalmente ao patrimônio do Fundo de Previdência do Estado do Tocantins os recursos orçamentário-financeiros, a seguir relacionados, durante os anos e nos montantes crescentes sobre o total da folha dos servidores públicos em atividade:

```
*I - 2011, 6%;

*II - 2012,10%;

*III - 2013,14%;

*IV - 2014,18%;

*V - 2015, 22%;

*VI- 2016 a 2045, 27,81%.
```

 $(\S1^o\,com\,redação\,determinada\,pela\,Lei\,n^o\,2.568,\,de\,12/03/2012\,e\,revogado\,pela\,Lei\,n^o\,2.603,\,de\,5/07/2012)$ 

\*§ 1º Para fins de equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS-TO, incumbe ao Estado, pelos poderes públicos, pelas unidades e pelos órgãos referidos no art. 2º desta Lei, aportar mensalmente ao patrimônio do Fundo de Previdência do Estado do Tocantins os recursos orçamentário financeiros no montante de 2% da folha dos servidores públicos em atividade.

\*Parágrafo único. A implementação de aportes pelo Estado ao Fundo de Previdência, de que trata a Lei Complementar 36, de 28 de novembro de 2003, em conformidade com o percentual disposto nos incisos deste artigo, inibe o seu escalonamento, extinguindo a obrigação de se majorar a alíquota para o Estado, mantendo a alíquota de contribuição inalterada para o período respectivo do aporte."(NR)

\*Art. 17 com redação determinada pela Lei nº 1.837, de 11/10/2007

\*§ 2º O aporte, referido no § 1º deste artigo, é efetivado no período de 1º de janeiro de 2012 a 31 de dezembro de 2045, ou até a verificação do equilíbrio, desde que anterior a esta última data, na respectiva proporção de cada ente. (§2º acrescentado pela Lei nº 2.435, de 31/03/2011 e revogado pela Lei nº 2.568, de 12/03/2012)

\*§ 3º Durante a manutenção dos benefícios previdenciários e das despesas administrativas, e até a plenificação do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS-TO, é vedada a utilização:

- \*I -dos recursos financeiros aportados em conformidade com §1º deste artigo;
- \*II -do patrimônio do Fundo de Previdência do Estado do Tocantins, neste incluídos os rendimentos e as receitas provindas da compensação previdenciária. (§3º acrescentado pela Lei nº 2.435, de 31/03/2011 e revogado pela Lei nº 2.603, de 5/07/2012)
- \*§ 4º O saldo positivo mensal proveniente dos recursos do Fundo de Previdência do Estado do Tocantins e da taxa de administração é imediatamente

<sup>\*§</sup>Parágrafo único transformado em §1º com redação determinada pela Lei nº 2.435, de 31/03/2011.

<sup>\*</sup>Parágrafo único com redação determinada pela Lei nº 2.306, de 24/03/2010.

incorporado, segundo a regra do § 3º deste artigo. (§4º acrescentado pela Lei nº 2.435, de 31/03/2011 e revogado pela Lei nº 2.603, de 5/07/2012)

\*Parágrafo único. Para fins de equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS-TO, nos termos do art. 40, *caput*, da Constituição Federal, o Estado, na conformidade do art. 2º desta Lei, compromete se, quando necessário, a repassar ao Fundo de Previdência do Estado do Tocantins recursos financeiros para complementar a folha de pagamento dos benefícios previdenciários de que trata esta Lei, sempre que a receita decorrente das contribuições tornar se insuficiente. (NR)

\*Parágrafo único com redação determinada pela Lei nº 2.306, de 24/03/2010.

\*Parágrafo único. A implementação de aportes pelo Estado ao Fundo de Previdência, de que trata a Lei Complementar 36, de 28 de novembro de 2003, em conformidade com o percentual disposto nos incisos deste artigo, inibe o seu escalonamento, extinguindo a obrigação de se majorar a alíquota para o Estado, mantendo a alíquota de contribuição inalterada para o período respectivo do aporte."(NR)

\* Art. 17-A. Para fins de equilíbrio financeiro e atuarial, é instituída a Segregação de Massa composta pela separação dos segurados do RPPS-TO em dois grupos distintos, os quais passam a integrar o Plano Financeiro e o Plano Previdenciário, na forma a seguir:

\*Caput do art. 17-A.com redação determinada pela Lei nº 3.172, de 28/12/2016.

- \*Art. 17 A. Para fins de equilíbrio financeiro e atuarial, é instituída a Segregação de Massa composta pela separação dos segurados do RPPS TO em dois grupos distintos, os quais passam a integrar o Fundo Financeiro e o Fundo Previdenciário, na forma a seguir:
  - \*I Plano Financeiro, em caratê de repartição simples, constituído do total das contribuições previdenciárias;

\*Inciso I com redação determinada pela Lei nº 3.172, de 28/12/2016.

- \*a) dos segurados civis e militares, ativos e inativos, e pensionistas;
- \*b) do Estado:
- \*I Fundo Financeiro, em caráter de repartição simples, constituído do total das contribuições previdenciárias:
- \*II Plano Previdenciário, em caráter capitalizado, constituído do total:

\*Inciso II com redação determinada pela Lei nº 3.172, de 28/12/2016.

- \*II Fundo Previdenciário, em caráter capitalizado, constituído do total:
- \*a) do patrimônio do Fundo de Previdência do Estado do Tocantins, de que trata a Lei Complementar 36, de 28 de novembro de 2003;
- \*b) das contribuições previdenciárias dos segurados civis e militares e dos inativos e pensionistas que integram o Fundo de Previdência;
- \*c) da contribuição do Estado.
- \*§1º O Plano Financeiro serve para custear todas as despesas administrativas do IGEPREV-TOCANTINS e, mais, os benefícios previdenciários do referido Plano.
- \*§1º com redação determinada pela Lei nº 3.172, de 28/12/2016.
- \*§1° O Fundo Financeiro serve para custear todas as despesas administrativas do IGEPREV-TOCANTINS e os benefícios previdenciários.

<sup>\*</sup>Caput do art. 17-A. acrescentado pela Lei nº 2.603, de 5/07/2012.

- \*§1ºA. Consideram-se despesas administrativas do IGEPREV- TOCANTINS (Revogado pela Lei nº 2.946, de 29/04/2015)
  - \* I investimento, manutenção e custeio; (Revogado pela Lei nº 2.946, de 29/04/2015)
- \* II em referência aos servidores ativos lotados no órgão e beneficiários do RPPS: (Revogado pela Lei nº 2.946, de 29/04/2015)
  - \*a) folha de pagamento; (Revogado pela Lei nº 2.946, de 29/04/2015)
- \*b) vantagem, indenização, auxílio pecuniário, gratificação, indenização pecuniária e plano de saúde; (Revogado pela Lei nº 2.946, de 29/04/2015)
  - \*c) treinamento e capacitação; (Revogado pela Lei nº 2.946, de 29/04/2015)
  - \*d) instrutoria, na forma do art. 81 da Lei 1.818, de 23 de agosto de 2007.
- \*§1°A. acrescentado pela Lei nº 2.641, de 24/10/2012 e revogado pela Lei nº 2.946, de 29/04/2015
  - \*§2° Integram o Plano Financeiro:
- \*§2° com redação determinada pela Lei nº 3.172, de 28/12/2016.
  - \*§2° Integram o Fundo Financeiro:
  - \*I os servidores públicos efetivos, na forma do art. 4º desta Lei, que ingressaram no serviço público estadual até 31 de maio de 2012.
- \*Inciso I com redação determinada pela Lei nº 3.172, de 28/12/2016.
  - \*I os servidores públicos efetivos, na forma do art. 4º desta Lei, que tenham ingressado no serviço público estadual até 1º de junho de 2012;
  - \*II as aposentadorias, reservas remuneradas e reformas, bem como as pensões, decorrentes dos servidores de que trata o inciso I deste parágrafo.
- \*Inciso II com redação determinada pela Lei nº 3.172, de 28/12/2016.
  - \*II os inativos e pensionistas com benefícios concedidos até 1º de junho de 2012.
- \*§3º O saldo positivo do Plano Financeiro, apurado depois da quitação da folha de pagamento de inativos e pensionistas e das despesas administrativas do IGEPREV-TOCANTINS, é transferido para o Plano Previdenciário.
- \*§3° com redação determinada pela Lei nº 3.172, de 28/12/2016.
- \*§3° O saldo positivo do Fundo Financeiro, apurado depois da quitação da folha de pagamento de inativos e pensionistas e das despesas administrativas do IGEPREV TOCANTINS, é transferido para o Fundo Previdenciário.
- \*4º No caso de insuficiência das contribuições previdenciárias, incumbe ao Estado aportar os recursos orçamentário-financeiros necessários à manutenção do Plano Financeiro.

  \*\$4º com redação determinada pela Lei nº 3.172, de 28/12/2016.
- \*§4º No caso de insuficiência das contribuições previdenciárias, incumbe ao Estado aportar os recursos orçamentário-financeiros necessários à manutenção do Fundo Financeiro.
  - \*§5° Constitui fonte de receita do Plano Previdenciário:
- \*§5° com redação determinada pela Lei nº 3.172, de 28/12/2016.
  - \*§5º Consideram-se fonte de receita do Fundo Previdenciário:
  - \*I os valores recebidos a título de rendimentos com aplicações financeiras;
  - \*II as receitas provindas da compensação previdenciária;

\*III – eventual sobra de recurso do Plano Financeiro e contribuições adicionais.

\*Inciso III com redação determinada pela Lei nº 3.172, de 28/12/2016.

\*III - eventuais sobras de recursos do Fundo Financeiro e contribuições adicionais.

\*§6º Integram o Plano Previdenciário;

\*§6° com redação determinada pela Lei nº 3.172, de 28/12/2016.

#### \*§6° Integram o Fundo Previdenciário:

- \*I os servidores públicos efetivos, na forma do art. 4º desta Lei, que tenham ingressado no serviço público estadual após 1º de junho de 2012;
- \*II as aposentadorias, reservas remuneradas e reformas, bem como as pensões, decorrentes dos servidores de que trata o inciso I deste parágrafo.

\*Inciso II com redação determinada pela Lei nº 3.172, de 28/12/2016.

- \*II os inativos e pensionistas com benefícios concedidos a partir de  $1^{\underline{\theta}}$  de junho de 2012.
- \*§7° O Plano Previdenciário destina-se a custear os benefícios previdenciários dos segurados e beneficiários do RPPS-TO, na forma do §6° deste artigo.
- \*§7° com redação determinada pela Lei nº 3.172, de 28/12/2016.
- \*§7º O Fundo Previdenciário destina-se a custear os benefícios previdenciários dos segurados e benefíciários do RPPS-TO, na forma do §6º deste artigo.
- \*§8º É vedada a transferência de segurados, beneficiários, recursos e obrigações entre o Plano Financeiro e o Plano Previdenciário, exceto a transferência de que trata o §3º deste artigo, não se admitindo a previsão da destinação de contribuições de um plano para financiamento dos benefícios do outro plano.
- \*§8° com redação determinada pela Lei nº 3.172, de 28/12/2016.
- \*§8° É vedada a transferência de segurados, recursos e obrigações entre o Fundo Financeiro e o Fundo Previdenciário, exceto a transferência de que trata o §3º deste artigo, não se admitindo a previsão da destinação de contribuições de um fundo para financiamento dos benefícios do outro fundo.
- \*Art. 17-B. O Plano Financeiro e o Plano Previdenciário são geridos pelo IGEPREV-TOCANTINS, separadamente, vedada a unificação.
- \*Art. 17-B com redação determinada pela Lei nº 3.172, de 28/12/2016.
- \*Art. 17-B. O Fundo Financeiro e o Fundo Previdenciário são geridos pelo IGEPREV-TOCANTINS, separadamente, vedada a unificação. (NR)
- \*Art. 17-B. acrescentado pela Lei nº 2.603, de 5/07/2012.
- Art. 18. A contribuição de que trata o artigo anterior é constituída de recursos do Orçamento Fiscal, fixados obrigatoriamente na Lei Orçamentária Anual.
- \*Art. 19. No caso de insuficiência das contribuições, cumpre ao Estado, pelos Poderes Públicos, pelas unidades e pelos órgãos referidos no art. 2º desta Lei, aportar os recursos orçamentário-financeiros necessários à manutenção dos benefícios previdenciários e das despesas administrativas, na respectiva proporção de cada ente. (NR)
- \*Art. 19 com redação determinada pela Lei nº 2.435, de 31/03/2011.

Art. 19. No caso de insuficiência das contribuições, cumpre ao Estado aportar os recursos orçamentário financeiros necessários à manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS TO.

## Seção V Da Arrecadação e do Recolhimento das Contribuições

- Art. 20. A arrecadação e o recolhimento mensal das contribuições ou de outras importâncias devidas ao RPPS-TO, pelo ente público ou pelo órgão que promover a sua retenção, devem efetuar-se ao Fundo de Previdência do Estado do Tocantins, instituído pela Lei Complementar 36, de 28 de novembro de 2003, até o décimo dia útil do mês subseqüente ao da ocorrência do respectivo fato gerador.
- \*Art. 21. Sem prejuízo da responsabilização e das demais penalidades previstas nessa Lei e na legislação aplicável, as contribuições previdenciárias pagas em atraso, inclusive as decorrentes de parcelamentos ou reparcelamentos, ficam sujeitas, cumulativamente, a:

\*Art. 21 com redação determinada pela Lei nº 3.115, de 23/06/2016.

- Art. 21. Sem prejuízo da responsabilização e das demais penalidades previstas nesta Lei na legislação aplicável, as contribuições pagas em atraso ficam sujeitas, cumulativamente, à:
  - I multa de 2%;
  - II cobrança de juros de mora de 1% por mês de atraso ou fração;
  - \*III atualização pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo-IPCA/IBGE.
- \*Inciso III com redação determinada pela Lei nº 3.115, de 23/06/2016.
- \*Inciso III com redação determinada pela Lei nº 1.837, de 11/10/2007

#### III - atualização pelo índice de correção dos tributos estaduais.

Parágrafo único. A incidência dos acréscimos de que trata este artigo é indispensável.

Art. 22. A omissão na retenção e no recolhimento das contribuições dos segurados sujeita pessoalmente o responsável ao reembolso, na conformidade do art. 135, incisos II e III, do Código Tributário Nacional.

Parágrafo único. O disposto neste artigo é aplicável sem prejuízo da responsabilidade:

- I administrativa, civil e penal do agente pelo ilícito praticado;
- II civil do Poder, órgão autônomo, autarquia ou fundação pública estadual a que for vinculado o agente.
- Art. 23. A retenção e o recolhimento da contribuição do segurado e o recolhimento da contribuição que cabe ao Estado são de responsabilidade:
- $\,\,$  I  $\,$  do órgão para o qual o segurado foi cedido ou colocado à disposição com ônus para o cessionário;

- II do órgão cedente quando o segurado foi cedido ou colocado à disposição com ônus para a origem;
- III da entidade, na qual o segurado esteja investido em mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, desde que, nos termos do art. 38 da Constituição Federal, o afastamento se tenha dado com prejuízo da remuneração ou subsídio.
- § 1°. Para os fins do disposto neste artigo, a base de cálculo das contribuições corresponde à remuneração ou ao subsídio do cargo efetivo do qual o segurado seja ocupante.
- § 2°. O recolhimento opera-se no prazo de que trata o art. 20 desta Lei e o atraso sujeita-se às regras dos arts. 21 e 22, sem prejuízo de regulamentação específica.
- \*§ 3º Caso o requisitante não efetue o repasse das contribuições ao Fundo de Previdência de que trata a Lei Complementar 36, de 28 de novembro de 2003, no prazo legal, cabe ao cedente efetuá-lo, buscando o reembolso de tais valores junto ao requisitante. \*§3º acrescentado pela Lei nº 1.837, de 11/10/2007 e regulamentado pelo Decreto nº 3.918, de 29/12/2009, publicado no Diário Oficial nº 3.045.
- \*§ 4º As condições para o cumprimento do disposto no §3º deste artigo são estabelecidas em regulamento.
- \*§4° acrescentado pela Lei nº 1.837, de 11/10/2007.
- $\$ \ 5^{\circ} \ {\rm O}$  Regulamento deve estabelecer as condições para parcelamento de débitos previdenciários.(NR)
- \*§5° acrescentado pela Lei nº 1.837, de 11/10/2007
- \*§ 6° Ocorrendo o disposto no §3° deste artigo, pode o cedente revogar o ato de cessão e convocar o retorno imediato do servidor.
- \*§6° acrescentado pela Lei nº 3.172, de 28/12/2016.

## Seção VI Dos Registros Financeiro e Contábil

- Art. 24. O RPPS-TO observa as normas de contabilidade próprias para pessoas jurídicas de direito público.
- Art. 25. É mantido registro individualizado para cada segurado na conformidade do regulamento.

Parágrafo único. Ao segurado são disponibilizadas as informações constantes de seu assentamento, na forma do regulamento.

# TÍTULO II DO PLANO DE BENEFÍCIOS CAPÍTULO I DISPOSICÕES PRELIMINARES

Art. 26. O RPPS-TO compreende os seguintes benefícios:

I - quanto ao segurado:

- a) aposentadoria:
- 1. por invalidez;
- 2. compulsória;
- 3. voluntária, por tempo de contribuição;
- 4. voluntária, por implemento de idade;
- b) reserva remunerada;
- c) reforma;
- II quanto ao dependente, pensão por morte.

Parágrafo único. O recebimento de benefício com vício, resultante de erro, dolo, simulação ou fraude, implica a restituição do total auferido, sem prejuízo das sanções administrativas e penais aplicáveis e anulação do benefício.

### Seção I Da Aposentadoria por Invalidez

Art. 27. A aposentadoria por invalidez:

- I é devida:
- a) ao segurado incapaz de readaptação para o exercício de seu cargo;
- b) enquanto o segurado permanecer nessa condição;
- II é paga a partir da data da publicação do ato de concessão;
- \*III tem por base o Laudo Médico Pericial que declarar a incapacidade;
- \*Inciso III com redação determinada pela Lei nº 3.172, de 28/12/2016.
  - \*III tem por base o laudo médico pericial que declarar a incapacidade; emitido pela Perícia Médica do IGEPREV TOCANTINS;
  - \*IV é precedida de licença para tratamento de saúde concedida por Junta Médica, na forma do art. 31 desta Lei, por prazo não inferior a vinte e quatro meses.
- \*Inciso IV com redação determinada pela Lei nº 3.172, de 28/12/2016.
- \*Inciso IV com redação determinada pela Lei nº 1.837, de 11/10/2007
  - IV é precedida de licença para tratamento de saúde, pela Junta Médica Oficial do Estado.
- \*§ 1°. O prazo de que trata o inciso IV não se aplica aos segurados portadores de doenças graves, contagiosas, incuráveis ou incapacitantes, em estados avançados ou terminal. (NR)
- \*§1° acrescentado pela Lei nº 1.837, de 11/10/2007
- \*§ 2º O período entre o término da licença e a publicação do ato de concessão da aposentadoria por invalidez é considerado prorrogação da licença e custeado pelo Poder, instituição ou órgão no qual o segurado se encontre lotado.
- \*§2° com redação determinada pela Lei nº 2.266, de 17/12/2009.

\*§ 2º. O período entre o término da licença e a publicação do ato de concessão da aposentadoria por invalidez é considerado prorrogação da licença e custeado pelo órgão ou Poder no qual o servidor se encontre lotado. (NR)

\*§2° acrescentado pela Lei nº 1.837, de 11/10/2007

Parágrafo único. O período entre o término da licença e a publicação do ato de aposentadoria é considerado prorrogação da licença, custeado pelo órgão ou Poder de lotação do segurado. (Revogado pela Lei nº 2.306, de 24/03/2010).

\*Art. 28. A Junta Médica Oficial do Estado avaliará anualmente o segurado do RPPS-TO transferido para inatividade, em razão de invalidez.

\*Caput do art. 28 com redação determinada pela Lei nº 3.172, de 28/12/2016.

\*Art. 28 com redação determinada pela Lei nº 2.266, de 17/12/2009.

Art. 28. Suspende se o pagamento do benefício do aposentado por invalidez que, a cada dois anos, não se submeter à avaliação médica feita pela Perícia Médica do IGEPREV TOCANTINS.

\*§1º A ausência de avaliação na forma do **caput** deste artigo implica na imediata suspensão do pagamento do benefício.

\*§1° acrescentado pela Lei nº 3.172, de 28/12/2016.

\*§2º A avaliação de que trata este artigo ocorrerá pelo prazo de cinco anos, contados da data de publicação do ato de transferência à inatividade, exceto no caso do segurado completar antes a idade limite de permanência no serviço ativo.

\*§2° acrescentado pela Lei nº 3.172, de 28/12/2016.

#### \*§3° Incumbe ao IGEPREV-TOCANTINS:

- \*I encaminhar anualmente à Junta Médica Oficial do Estado, relatório atualizado dos segurados transferidos para inatividade em decorrência de invalidez, bem como dos pensionistas inválidos;
- \*II convocar anualmente os segurados e pensionistas mencionados no inciso I deste parágrafo para submeter-se a avaliação da Junta Médica Oficial do Estado.

\*§3° e Incisos I e II acrescentados pela Lei nº 3.172, de 28/12/2016.

\*Parágrafo único. A avaliação de que trata este artigo perdura até o segurado inativo atingir a idade limite para permanência no serviço ativo. (Parágrafo único com redação determinada pela Lei nº 2.266, de 17/12/2009 e Revogado pela Lei nº 3.172, de 28/12/2016)

Parágrafo único. A avaliação de que trata este artigo perdura até o aposentado atingir a idade limite para permanência no serviço público.

\*Art. 29. Comprovada a recuperação da capacidade laborativa do segurado, mediante Laudo Médico Pericial, no prazo estabelecido no §2º do art. 28 desta Lei, o benefício será cancelado, retornando o segurado à atividade, observado o prazo legal para entrada em exercício.

\*Art. 29 com redação determinada pela Lei nº 3.172, de 28/12/2016.

Art. 29. Comprovada, mediante avaliação da Perícia Médica do IGEPREV-TOCANTINS, a recuperação da capacidade laborativa, o benefício é revogado.

\*Art. 30. Contra o cancelamento de que trata o art. 29 desta Lei, o segurado poderá interpor recurso no prazo de quinze dias, contados da data de publicação do referido ato.

Art. 30. Contra a revogação, de que trata o artigo anterior, cabe recurso ao Presidente do IGEPREV TOCANTINS, no prazo de 15 dias, contados da correspondente notificação.

- \*Art. 31. São competentes:
- \*I -para emitir Laudos Médicos Periciais:
- \*a) a Junta Médica Oficial do Estado para:
- \*1. os segurados integrantes dos Poderes Executivo e Legislativo, bem como do Ministério Público do Estado do Tocantins, do Tribunal de Contas do Estado e da Defensoria Pública do Estado do Tocantins;
- \*2. os dependentes de todos os segurados do RPPS-TO;
- \*b) a Junta Médica do Poder Judiciário, para os segurados integrantes do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins;
- \*c) a Junta Policial Militar Central de Saúde, para os Militares do Estado.
- \*II para promover avaliação, a Junta Médica Oficial do Estado.
- \*Art. 31 com redação determinada pela Lei nº 3.172, de 28/12/2016.
- \*Art. 31. O Serviço de Perícia Médica do IGEPREV-TOCANTINS será instalado por ato do Presidente do Instituto.
- \*Art. 31 com redação determinada pela Lei nº 2.266, de 17/12/2009.
- \*Parágrafo único. Até que seja efetivada a instalação do serviço de que trata o *caput* deste artigo, são competentes para as avaliações: (Parágrafo único acrescentado pela Lei nº 2.266, de 17/12/2009 e Revogado pela Lei nº 3.172, de 28/12/2016)
  - \*I a Junta Médica Oficial do Estado, para os segurados integrantes dos Poderes Executivo e Legislativo, bem como do Ministério Público, da Defensoria Pública do Estado do Tocantins e do Tribunal de Contas; (Inciso I acrescentado pela Lei nº 2.266, de 17/12/2009 e Revogado pela Lei nº 3.172, de 28/12/2016)
  - \*II a Junta Médica Oficial do Poder Judiciário, para os segurados integrantes do Tribunal de Justiça; (Inciso II acrescentado pela Lei nº 2.266, de 17/12/2009 e Revogado pela Lei nº 3.172, de 28/12/2016)
  - \*III a Junta Policial Militar Central de Saúde, para os militares do Estado. (Inciso III acrescentado pela Lei nº 2.266, de 17/12/2009 e Revogado pela Lei nº 3.172, de 28/12/2016)
- Art. 31. Até que se instale o Serviço de Perícia Médica do IGEPREV-TOCANTINS, são competentes para as avaliações, de que trata esta Seção, a Junta Médica Oficial do Estado para servidores públicos, membros do Poder Judiciário, Tribunal de Contas e Ministério Público, e a da Polícia Militar para militares do Estado.

#### Seção II Da Aposentadoria Compulsória

\*Art. 32. O segurado é aposentado, compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos setenta e cinco anos de idade.

\*Art. 32 com redação determinada pela Lei nº 3.172, de 28/12/2016.

- Art. 32. O segurado é aposentado, compulsoriamente, aos setenta anos de idade.
- \*§1°. O Poder, Órgão ou Instituição de lotação incumbe-se:
- \*§1° com redação determinada pela Lei nº 2.266, de 17/12/2009.
  - § 1°. O Poder, ou órgão de lotação incumbe-se de:
  - I afastar o segurado do serviço ativo;
  - \*II formalizar o processo de aposentadoria junto ao IGEPREV-TOCANTINS, na conformidade das normas processuais estabelecidas pelo órgão previdenciário;
- \*Inciso II com redação determinada pela Lei nº 2.266, de 17/12/2009.
  - II formalizar o processo de aposentadoria junto ao IGEPREV-TOCANTINS;
  - \*III pagar o subsídio, vencimento ou a remuneração do segurado até a publicação do ato de concessão do benefício.
- \*Inciso III com redação determinada pela Lei nº 2.266, de 17/12/2009.
  - III -pagar o subsídio ou a remuneração do segurado até a publicação do ato de concessão do benefício.
- § 2°. Ao IGEPREV-TOCANTINS incumbe o pagamento do benefício a partir da publicação do correspondente ato de concessão.
- \*Art. 33. Aos militares do Estado não se aplica o disposto nos incisos I, IV, e no parágrafo único do art. 27, nos arts. 28, 29 e 30 e no *caput* do art. 32. \*Art. 33 com redação determinada pela Lei nº 1.653, de 30/12/2005.
  - Art. 33. Aos militares do Estado aplica-se o disposto nos arts. 27 a 30, 31 e 32.

### Seção III Da Aposentadoria por Tempo de Contribuição

- Art. 34. É concedida a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição ao servidor que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:
  - I dez anos de efetivo exercício no serviço público;
  - II cinco anos no cargo efetivo em que se dá a aposentadoria;
  - III sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem;
  - IV cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher.
- § 1°. Os requisitos de idade e tempo de contribuição, previstos neste artigo, são reduzidos em cinco anos, para o professor que comprovar, exclusivamente, tempo de efetivo exercício, na função de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

- \*§ 2°. Para os efeitos do disposto no § 1° deste artigo, são consideradas funções do magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica, nos seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico. (NR)
  \*§2° com redação determinada pela Lei nº 1.837, de 11/10/2007
- § 2º. Para fim do disposto no parágrafo anterior, considera se função de magistério a ação de ministrar aula, não abrangendo atividade meio relacionada com a Pedagogia, mesmo que se trate de função de direção ou de coordenação escolar, ainda que privativas de professor.

## Seção IV Da Aposentadoria por Implemento de Idade

- Art. 35. É concedida a aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, ao servidor que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:
  - I dez anos de efetivo exercício no serviço público;
  - II cinco anos no cargo efetivo em que se dá a aposentadoria;
  - III sessenta e cinco anos de idade, se homem;
  - IV sessenta anos de idade, se mulher.

### Seção V Da Pensão por Morte

Art. 36. A pensão por morte:

- I concedida ao conjunto dos dependentes do segurado, quando do seu falecimento, é igual ao valor da totalidade:
  - \*a) dos proventos do segurado falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, de que trata o art. 201 da Constituição Federal, acrescido de 70% da parcela excedente a este limite, caso encontre-se na inatividade à data do óbito;(NR)

\*Alínea "a" com redação determinada pela Lei nº 1.837, de 11/10/2007

- a) dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, de que trata o art. 201 da Constituição Federal, acrescido de 70% da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito;
- \*b) do subsídio ou remuneração do segurado no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, de que trata o art. 201 da Constituição Federal, acrescido de 70% da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.(NR)

\*Alínea "b" com redação determinada pela Lei nº 1.837, de 11/10/2007

- b) do subsídio ou da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, de que trata o art. 201 da Constituição Federal, acrescido de 70% da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito;
- H é devida aos dependentes, a contar da data do óbito. (Revogado pela Lei nº 3.172, de 28/12/2016)
- \*Art. 37. A pensão por morte será devida aos seguintes dependentes, a partir da data do óbito do servidor, quando requerida até trinta dias do falecimento:

#### Art. 37. A pensão:

- \*I ao cônjuge;
- \*I quanto à natureza, classifica-se como:
- \*Inciso I com redação determinada pela Lei nº 1.837, de 11/10/2007
  - \*II ao cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, ao companheiro ou a companheira, no caso da união estável cessada, com percepção de pensão alimentícia estabelecida judicialmente;
  - \*III ao companheiro ou companheira que comprove união estável como entidade familiar;
  - \*IV ao filho não emancipado, de qualquer condição, ou equiparado desde que atenda a um dos seguintes requisitos:
  - \*a) menor de vinte e um anos de idade;
  - \*b) inválido;
- \*Inciso IV e alíneas "a" e "b" acrescentados pela Lei nº 3.172, de 28/12/2016.
  - \*V a mãe e ao pai que comprovem dependência econômica do servidor.
- \*Inciso V acrescentado pela Lei nº 3.172, de 28/12/2016.
  - \*a) vitalícia, quando concedida a cônjuge, companheiro, companheira ou a pais; ( (Alínea "a" acrescentado pela Lei nº 1.837, de 11/10/2007e Revogado pela Lei nº 3.172, de 28/12/2016)
  - \*b) temporária, se concedia a filhos e equiparados, nos termos desta Lei.(NR) ((Alínea "b" acrescentado pela Lei nº 1.837, de 11/10/2007e Revogado pela Lei nº 3.172, de 28/12/2016)
  - I distingue se, quanto à natureza, em vitalícia e temporária, compostas por cota ou cotas, tantas quantos forem os beneficiários;
  - \*II extingue-se com a perda da condição de dependente, na conformidade do art. 12 desta Lei;
- \*Inciso II com redação determinada pela Lei nº 2.266, de 17/12/2009.
  - II extingue-se com a perda da condição de dependente;
  - III reverte-se em favor dos demais na parte daquele cujo direito cessar.
- \*Art. 37-A. A pensão concedida aos dependentes descritos no art. 37 desta Lei será concedida da seguinte forma:
  - \*I em relação aos beneficiários elencados nos incisos I a III do art. 37 desta Lei:

- \*a) temporária, durante o período de quatro meses, se o óbito ocorrer antes do recolhimento de dezoito contribuições mensais ou há menos de dois anos do início do casamento ou da união estável;
- \*b) temporária, durante os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do pensionista na data do óbito do servidor, depois de vertidas dezoito contribuições mensais e pelo menos dois anos após o início do casamento ou da união estável:
- \*1. três anos, ao beneficiário com menos de vinte e um anos de idade;
- \*2. seis anos, ao beneficiário entre vinte e um e vinte e seis de idade;
- \*3. dez anos, ao beneficiário entre vinte e sete e vinte e nove anos de idade;
- \*4. quinze anos, ao beneficiário entre trinta e quarenta anos de idade;
- \*5. vinte anos, ao beneficiário entre quarenta e um e quarenta e três anos de idade;
- \*II -temporária, ao filho não inválido ou equiparado, até completar vinte e um anos de idade;
- \*III temporária, ao filho inválido, enquanto permanecer a invalidez;
- \*IV vitalícia:
- \*a) nos termos da alínea "b" do inciso I deste artigo, ao beneficiário com quarenta e quatro anos de idade ou mais;
  - \*b) à mãe e ao pai.
- \*Art. 37-A, Incisos I a IV e alíneas acrescentados pela Lei nº 3.172, de 28/12/2016.
- \*§1º O beneficiário de pensão cuja preservação seja motivada por invalidez será avaliado anualmente pela Junta Médica Oficial do Estado.
- \*§1° acrescentado pela Lei nº 3.172, de 28/12/2016.
- $\$\$2^{\circ}$  A ausência de avaliação na forma descrita no  $\$1^{\circ}$  deste artigo, implica na imediata suspensão do pagamento do benefício.
- \*§2° acrescentado pela Lei nº 3.172, de 28/12/2016.
- \*§3º No caso do óbito do servidor decorrer de acidente de serviço nos termos do §1º do art. 52 desta Lei, ou de doença profissional ou do trabalho:
  - \*I -não será observada a exigência do recolhimento de dezoito contribuições mensais ou da comprovação de dois anos de casamento ou de união estável;
  - \*II -aplica-se, conforme o caso, a regra contida no inciso III do art. 40 ou os prazos previstos na alínea "b" do inciso I do art. 37-A, ambos desta Lei.
- \*§3° e incisos I e II acrescentados pela Lei nº 3.172, de 28/12/2016.
- \*§4º Após o transcurso de pelo menos três anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea "b" do inciso I do art. 37-A, desta Lei, mediante ato do Chefe do Poder Executivo, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento.
- \*§4° acrescentado pela Lei nº 3.172, de 28/12/2016.
- \*§5° O tempo de contribuição ao Regime Próprio de Previdência Social RPPS ou ao Regime Geral de Previdência Social RGPS será considerado na contagem das dezoito contribuições mensais referidas nas alíneas "a" e "b" do inciso I do art. 37-A desta Lei.

\*Art. 38. Ocorrendo a habilitação de mais de um titular à pensão, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados.

#### Art. 38. Ocorrendo habilitação:

- l -às pensões vitalícia e temporária, metade do valor cabe ao beneficiário ou beneficiários da pensão vitalícia, sendo a outra metade rateada equitativamente entre os beneficiários da pensão temporária; (Revogado pela Lei nº 3.172, de 28/12/2016)
- II somente à pensão temporária, o valor integral da pensão é rateado, equitativamente, entre os que se habilitarem. (Revogado pela Lei nº 3.172, de 28/12/2016)
- \*Parágrafo único. Por morte ou pela perda da qualidade de beneficiário, a respectiva cota reverterá para os cobeneficiários.
- \*Páragrafo único acrescentado pela Lei nº 3.172, de 28/12/2016.
- \*Art. 39. Ocorrendo a habilitação tardia, após trinta dias da data do óbito, o benefício inicia-se a partir da data:
  - \*I do efetivo protocolo junto ao IGEPREV-TO;
  - \*II -de publicação do respectivo ato revisional, caso implique em exclusão ou inclusão de beneficiário ou redução do valor da pensão.
- \*Art. 39 com redação determinada pela Lei nº 3.172, de 28/12/2016.
- \*Art. 39 com redação determinada pela Lei nº 2.266, de 17/12/2009.
- Art. 39. Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão ou inclusão de beneficiário, ou redução de pensão, só tem efeito a partir da data da correspondente concessão.
  - \*Art. 40. Perde o direito à pensão por morte:
  - \*I após o trânsito em julgado da sentença, o beneficiário condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do servidor;
  - \*II o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial com sentença de mérito transitada em julgado;
  - \*III -o beneficiário inválido, em caso de cessação da invalidez, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "a" e "b" do inciso I do art. 37-A desta Lei;
  - \*IV o filho ou equiparado que implementar vinte e um anos de idade;
  - \*V o beneficiário que a ela renunciar expressamente;
  - \*VI o beneficiário que incorrer em acumulação ilícita de pensão por morte;
  - \*VII a mãe e o pai, no caso de habilitação de algum dos beneficiários previstos nos incisos I a IV do art. 37 desta Lei;
  - \*VIII o cônjuge supérstite, o companheiro ou a companheira, sobreviventes, nos casos de:

- \*a) casamento;
- \*b) união estável;
- \*IX os beneficiários previstos nos incisos I a IV do art. 37 desta Lei pela incidência nas demais situações previstas no art. 12 desta Lei.

Art. 40 com redação determinada pela Lei nº 3.172, de 28/12/2016.

- Art. 40. Perde a pensão o dependente condenado por sentença transitada em julgado, pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado.
- \*Art. 41. A pensão pode ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo em cinco anos o direito às prestações não reclamadas, salvo os direitos dos menores, incapazes ou ausentes, na forma da lei civil. (Art. 41 com redação determinada pela Lei nº 2.266, de 17/12/2009 e Revogado pela Lei nº 3.172, de 28/12/2016)
- Art. 41. A pensão pode ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo em 5 anos o direito às prestações não reclamadas.
- Art. 42. É concedida pensão provisória por ausência ou morte presumida do segurado, nos casos de:
  - I ausência declarada pela autoridade judiciária competente;
  - II desaparecimento em desabamento, inundação, incêndio ou acidente não caracterizado como de serviço;
  - III desaparecimento no desempenho das funções do cargo ou em missão de segurança.
  - § 1°. A pensão provisória é devida a partir:
  - I da decisão judicial transitada em julgado, nos casos dos incisos I e II, do *caput* deste artigo;
  - II da data em que for considerado desaparecido, no caso do inciso III, do *caput* deste artigo.
- § 2°. Sujeitam-se à comprovação por meios legais os casos previstos nos incisos II e III, deste artigo.
  - § 3°. Comprovado o óbito, a pensão provisória é transformada em definitiva.
  - § 4°. O beneficiário da pensão provisória deve declarar:
  - I anualmente que o segurado permanece desaparecido;
  - II *in continenti* o reaparecimento do segurado, sob pena de responsabilidade civil e criminal.
- § 5°. Reaparecendo o segurado, a qualquer tempo, cancela-se o benefício, ressalvada a regressão por má fé.

# CAPÍTULO II DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO

- Art. 43. Ao servidor investido em cargo público efetivo até 16 de dezembro de 1998, salvo o direito de opção pela aposentadoria prevista no art. 34, pode aposentar-se quando, cumulativamente, tiver:
  - I cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito se mulher;
  - II cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;
  - III tempo de contribuição de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher;
  - IV um período adicional de contribuição equivalente a 20% do tempo que na data de que trata o *caput* deste artigo faltaria para atingir o limite de tempo constante do inciso anterior.
- § 1°. O servidor, de que trata este artigo, que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do *caput* tem seus proventos reduzidos para cada ano antecipado, em relação aos limites de idades estabelecidos no art. 34 desta Lei, na seguinte proporção:
  - I 3,5% para aquele que completar as exigências para a aposentadoria na forma do *caput*, até 31 de dezembro de 2005;
  - II -5% para aquele que completar as exigências para a aposentadoria na forma do *caput*, a partir de 1° de janeiro de 2006.
- § 2°. Aos membros do Judiciário, Ministério Público e Tribunal de Contas, se homens, aplica-se o disposto neste artigo.
- § 3°. Na aplicação do disposto no § 2° deste artigo, os membros do Judiciário, Ministério Público e Tribunal de Contas, se homens, têm o tempo de serviço exercido, até a data de publicação da Emenda Constitucional 20, de 15 de dezembro de 1998, contado com acréscimo de dezessete por cento, observado o disposto no § 1° deste artigo.
- § 4°. O professor que, até a data de publicação da <u>Emenda Constitucional 20, de 15 de dezembro de 1998</u>, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e opte por aposentar-se na forma do disposto no *caput*, tem o tempo de serviço exercido, até a publicação daquela Emenda, contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no § 1°.
- Art. 44. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria prevista no art. 34, o servidor que tenha ingressado no serviço público, em cargo efetivo até a publicação da Emenda Constitucional 41, de 19 de dezembro de 2003, pode aposentar-se com proventos integrais, que correspondem à totalidade do subsídio ou da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição, estabelecidas no § 5°, art. 40 da Constituição Federal, desde que se cumpra, cumulativamente, as seguintes condições:
  - I sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;
  - II trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

- III vinte anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal;
- IV dez anos de carreira e cinco anos de exercício no cargo efetivo em que se der a aposentadoria.
- \*§ 1º Para a concessão dos benefícios, o tempo de carreira exigido no inciso IV do *caput* deste artigo deve ser cumprido no mesmo ente federativo e no mesmo Poder ou Instituição.
- \*§1° com redação determinada pela Lei nº 2.266, de 17/12/2009.
- \*§ 1º Para a concessão dos benefícios, o tempo de carreira exigido no inciso IV deste artigo deve ser cumprido no serviço público.(NR)
- \*§1° acrescentado pela Lei nº 1.837, de 11/10/2007
- \*§ 2º Na hipótese de o cargo em que se der a aposentadoria não estiver inserido em plano de carreira, o tempo de carreira exigido no inciso IV deste artigo deve ser cumprido no último cargo efetivo.(NR)
- \*§2° acrescentado pela Lei nº 1.837, de 11/10/2007
- Art. 45. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria prevista nos arts. 34, 43 ou 44 desta Lei, o servidor que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998, pode aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:
  - I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
  - II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal;
  - III quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;
  - IV idade mínima resultante da redução relativamente aos limites do art. 34 desta Lei de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I deste artigo.
- \*§ 1º Para a concessão dos benefícios, o tempo de carreira exigido no inciso III do caput deste artigo deve ser cumprido no mesmo ente federativo e no mesmo Poder ou Instituição.
- \*§1° com redação determinada pela Lei nº 2.266, de 17/12/2009.
- \*§ 1º Para a concessão dos benefícios, o tempo de carreira exigido no inciso III deste artigo deve ser cumprido no serviço público.(NR)
- \*§1° acrescentado pela Lei nº 1.837, de 11/10/2007
- \*§ 2º Na hipótese de o cargo em que se der a aposentadoria não estiver inserido em plano de carreira, o tempo de carreira exigido no inciso III deste artigo deve ser cumprido no último cargo efetivo.(NR)
- \*§2° acrescentado pela Lei nº 1.837, de 11/10/2007
- Art. 46. É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes, que, até 31 de dezembro de

2003, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

## CAPÍTULO III DO ABONO DE PERMANÊNCIA

\*Art. 47. O servidor público ativo que tenha completado os requisitos para a aposentadoria voluntária estabelecidas nos arts. 34 e 43 e que optar por permanecer em atividade faz jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar as exigências para aposentadoria compulsória contida no art. 32 desta Lei.

\*Art. 47 com redação determinada pela Lei nº 2.266, de 17/12/2009.

- Art. 47. O servidor público ativo que tenha completado os requisitos para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade faz jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar as exigências para aposentadoria compulsória.
- \*§ 1º O abono previsto no *caput* é concedido nas mesmas condições ao servidor que, até 31 de dezembro de 2003, tenha cumprido todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais com base nos critérios da legislação então vigentes, conforme previsto no art. 46, desde que tenha, no mínimo, 25 anos de contribuição, se mulher, e 30 anos de contribuição, se homem.
- \*§1° com redação determinada pela Lei nº 2.266, de 17/12/2009.
- § 1°. O abono, previsto no *caput*, é concedido nas mesmas condições ao servidor que até a data de publicação da Emenda Constitucional 41, de 19 de dezembro de 2003, tenha cumprido todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais com base nos critérios da legislação então vigente, desde que tenha, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, e trinta anos de contribuição, se homem.
- \*§ 2º O recebimento do abono de permanência pelo segurado que cumpriu todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, em qualquer das hipóteses previstas nos arts. 34, 43 e 46, conforme previsto no *caput* e no § 1º, não constitui impedimento à concessão do benefício de acordo com outra regra vigente, inclusive as previstas nos arts. 44 e 45, desde que cumpridos os requisitos previstos para essas hipóteses, garantida ao segurado a opção pela mais vantajosa. \*§2º com redação determinada pela Lei nº 2.266, de 17/12/2009.
- § 2º. O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do Poder ou órgão de lotação do servidor e é devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção da aposentadoria, mediante opção expressa pela permanência em atividade.
- \*§ 3º O valor do abono de permanência deve ser equivalente ao valor da contribuição efetivamente descontada do segurado, ou recolhida por este, relativamente a cada competência.
- \*§3° com redação determinada pela Lei nº 2.266, de 17/12/2009.
- \*§3°. O disposto neste artigo não aplica aos policiais militares do Estado. (NR) \*§3° acrescentado pela Lei nº 1.837, de 11/10/2007

\*§ 4º O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do Poder, Instituição ou Órgão de lotação do segurado e é devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção da aposentadoria, mediante opção expressa pela permanência em atividade.

\*§4° acrescentado pela Lei nº 2.266, de 17/12/2009.

- \*§ 5º Em caso de cessão de servidor ou de afastamento para exercício de mandato eletivo, o responsável pelo pagamento do abono de permanência é o órgão ou entidade ao qual incumbe o ônus pelo pagamento da remuneração, vencimento ou subsídio, salvo disposição expressa em sentido contrário no termo, ato, ou outro documento de cessão ou afastamento do segurado.
- \*§5° acrescentado pela Lei nº 2.266, de 17/12/2009.
- \*§ 6º Na concessão do benefício de aposentadoria ao servidor titular de cargo efetivo, cessará o direito ao pagamento do abono de permanência.
- \*§6° acrescentado pela Lei nº 2.266, de 17/12/2009.
- \*§ 7° O disposto neste artigo não aplica aos militares do Estado. \*§7° acrescentado pela Lei nº 2.266, de 17/12/2009.

## CAPÍTULO IV DA CONTAGEM DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

- Art. 48. É garantida ao segurado, para efeito de aposentadoria, a contagem recíproca do tempo de contribuição vinculado a outro regime previdenciário.
- § 1°. O tempo de contribuição previsto neste artigo é considerado para efeito de aposentadoria, desde que não concomitante ao tempo de serviço público computado para o mesmo fim.
- § 2°. As aposentadorias concedidas com base na contagem de tempo de contribuição, prevista neste artigo, devem evidenciar o tempo de contribuição vinculada ao RGPS ou o de contribuição na condição de servidor público, conforme o caso, para fim de compensação previdenciária.
- \*§ 3º Para fim de contagem de tempo de contribuição junto a este regime, somente são aceitas certidões emitidas pela unidade gestora do regime próprio de origem ou pelo RGPS, observadas as disposições previstas em regulamento próprio.
- \*§3° com redação determinada pela Lei nº 2.266, de 17/12/2009.
- § 3°. Para fim de contagem de tempo de contribuição junto a este regime, somente são aceitas certidões emitidas pela unidade gestora do regime próprio de origem ou pelo RGPS.
- Art. 49. Na acumulação legal de cargos, o tempo de contribuição referente a cada cargo é computado isoladamente.

## CAPÍTULO V DA FIXAÇÃO DOS PROVENTOS

- Art. 50. No cálculo necessário para a fixação dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo de quaisquer Poderes do Estado é considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, desde a competência julho de 1994, ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.
- \*§ 1º Para efeitos do disposto no *caput* são utilizados os valores das remunerações que constituíram a base de cálculo das contribuições do servidor aos regimes de previdência, independentemente do percentual da alíquota estabelecida ou de terem sido estas destinadas para custeio de apenas parte dos benefícios previdenciários.
- \*§1° com redação determinada pela Lei nº 2.266, de 17/12/2009.
- § 1°. O servidor ocupante de cargo efetivo pode, para fim exclusivo de melhoria da média de que trata o *caput* deste artigo, fazer opção expressa pela inclusão na base de contribuição, da parcela percebida em decorrência do exercício de cargo de provimento em comissão, função gratificada, e do local de trabalho, para os efeitos de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no art. 40 da Constituição Federal, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 2° do citado artigo.
- \*§ 2º Nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição do servidor vinculado a regime próprio, a base de cálculo dos proventos deve ser a remuneração do servidor no cargo efetivo, inclusive nos períodos em que houve isenção de contribuição ou afastamento do cargo, desde que o respectivo afastamento seja considerado como de efetivo exercício.
- \*§2° com redação determinada pela Lei nº 2.266, de 17/12/2009.
- § 2º. As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos têm seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários contribuição considerados no cálculo dos benefícios do RGPS.
- \*§ 3º Na ausência de contribuição do servidor não titular de cargo efetivo, vinculado a regime próprio até dezembro de 1998, deve ser considerada a sua remuneração no cargo ocupado no período correspondente.
- \*§3° com redação determinada pela Lei nº 2.266, de 17/12/2009.
- § 3°. Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo são comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência, aos quais o servidor esteve vinculado.
- \*§ 4º As remunerações ou subsídios considerados no cálculo do valor inicial dos proventos devem ter os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do RGPS.
- \*§4° com redação determinada pela Lei nº 2.266, de 17/12/2009.
- § 4°. Para fim deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do 1°, não podem ser:
  - I inferiores ao valor do salário mínimo;

- II superiores aos valores do limite máximo de remuneração no serviço público do respectivo ente;
- III superiores ao limite máximo do salário contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao RGPS.
- \*§ 5º Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo são comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência, aos quais o servidor esteve vinculado.
- \*§5° com redação determinada pela Lei nº 2.266, de 17/12/2009.
- § 5°. Para o cálculo dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, é utilizada a fração cujo numerador é o total desse tempo e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais.
- \*§ 6º As remunerações consideradas no cálculo da média, depois de atualizadas na forma do § 4º deste artigo, não podem ser:
  - \*I inferiores ao valor do salário mínimo;
  - \*II -superiores aos valores do limite máximo de remuneração no serviço público do respectivo ente;
  - \*III -superiores ao limite máximo do salário-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao RGPS.
- \*§6° com redação determinada pela Lei nº 2.266, de 17/12/2009.
- § 6°. Os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto no parágrafo anterior são considerados em número de dias.
- \*§  $7^{\circ}$  As maiores remunerações de que trata o *caput* serão definidas depois da aplicação dos fatores de atualização e da observância, mês a mês, dos limites estabelecidos no §  $6^{\circ}$  deste artigo.
- \*§7° com redação determinada pela Lei nº 2.266, de 17/12/2009.
- \*§7º com redação determinada pela Lei nº 1.653, de 30/12/2005.
- § 7°. O disposto neste artigo não se aplica aos militares do Estado, cujos proventos são fixados com base nos valores da última remuneração do posto ou graduação.
- \*§ 8º Na determinação do número de competências correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo de que trata o *caput* deste artigo, desprezar-se-á a parte decimal.
- \*§8° acrescentado pela Lei nº 2.266, de 17/12/2009.
- \*§ 9º Se a partir da competência julho de 1994 houver lacunas no período contributivo do segurado por não vinculação a regime previdenciário, em razão da ausência de prestação de serviço ou de contribuição, esse período deve ser desprezado do cálculo de que trata este artigo.
- \*§9° acrescentado pela Lei nº 2.266, de 17/12/2009.
- \*§ 10. O valor inicial do provento, calculado de acordo com o *caput* deste artigo, por ocasião de sua concessão, não pode exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, sendo vedada a inclusão de parcelas temporárias.

- \*§ 11. O servidor ocupante de cargo efetivo pode, para fim exclusivo de melhoria da média de que trata o *caput* deste artigo, fazer opção expressa pela inclusão na base de contribuição, da parcela percebida em decorrência do exercício de cargo de provimento em comissão, função gratificada, e do local de trabalho, para os efeitos de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no art. 40 da Constituição Federal, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 10.
- \*§11 acrescentado pela Lei nº 2.266, de 17/12/2009.
- \*§ 12. No cálculo de que trata este artigo devem ser consideradas as remunerações pagas retroativamente em razão de determinação legal, administrativa ou judicial, sobre as quais incidiram as alíquotas de contribuição.
- \*§12 acrescentado pela Lei nº 2.266, de 17/12/2009.
- \*§ 13. Para o cálculo do valor inicial dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, é utilizada fração cujo numerador é o total desse tempo e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais, não se aplicando as reduções de que trata o § 1º do art. 34 desta Lei.
- \*§13 acrescentado pela Lei nº 2.266, de 17/12/2009.
- \*§ 14. No cálculo dos proventos proporcionais, o valor resultante do cálculo pela média deve ser previamente confrontado com o limite de remuneração do cargo efetivo do segurado, para posterior aplicação da fração de que trata o § 13 deste artigo.
- \*§14 acrescentado pela Lei nº 2.266, de 17/12/2009.
- \*§ 15. Os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto neste artigo são considerados em número de dias.
- \*§15 acrescentado pela Lei nº 2.266, de 17/12/2009.
- \*§ 16. O disposto neste artigo não se aplica ao militar do Estado, cujo provento é fixado com base no valor do último subsídio do posto ou graduação.
- \*§16 acrescentado pela Lei nº 2.266, de 17/12/2009.
- Art. 51. O provento integral ou proporcional ao tempo de contribuição já cumprido até 31 de dezembro de 2003, bem como as pensões são calculadas de acordo com a legislação em vigor à época.
- Art. 52. Os proventos da aposentadoria por invalidez são proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável.
- § 1°. Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relaciona, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional causando perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.
- \*§ 2º Consideram-se doenças graves, contagiosas, incuráveis ou incapacitantes: tuberculose ativa, esclerose múltipla, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da imunodeficiência adquirida SIDA,

contaminação por radiação, ou outra doença grave, com base em conclusão da medicina especializada.

\*§2° com redação determinada pela Lei nº 2.266, de 17/12/2009.

- § 2º. Consideram se doenças graves, contagiosas, incuráveis ou incapacitante: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da imunodeficiência adquirida SIDA, contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada e hepatopotia.
- Art. 53. O provento da aposentadoria compulsória é proporcional ao tempo de contribuição e calculado na forma do art. 50.

### CAPÍTULO VI DO REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS

\*Art. 54. Os benefícios de aposentadoria e pensão por morte de que tratam os arts. 27, 32, 34, 35, 36 e 43 desta Lei são reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do RGPS, de acordo com a variação do índice definido em lei estadual.

\*Caput do art. 54 com redação determinada pela Lei nº 1.837, de 11/10/2007.

\*Art. 54 com redação determinada pela Lei nº 1.653, de 30/12/2005.

- Art. 54. Os benefícios de aposentadoria e pensão por morte, de que tratam os arts. 27, 32, 34 e 35 desta Lei, são reajustados na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do RGPS.
- \*§1°. Na ausência de definição do índice de reajustamento de que trata o *caput* deste artigo, a correção é dada pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS, independentemente de lei estadual. (NR)

\*Parágrafo único acrescentado pela Lei  $n^{\circ}$  1.837, de 11/10/2007 e transformado em  $\S1^{\circ}$  pela Lei  $n^{\circ}$  3.172, de 28/12/2016.

\*§2º O disposto neste artigo não se aplica aos pensionistas dos militares do Estado, cujos benefícios de pensão serão revistos na mesma data e proporção que forem reajustados os subsídios dos militares, independentes da data de concessão.

§2º acrescentado pela Lei 3.172, de 28/12/2016.

- \*Art. 55. Os proventos das aposentadorias concedidas, conforme os arts. 44 e 45 desta Lei, são revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, observado o disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal . (NR)
- \*Caput do art. 55 com redação determinada pela Lei nº 1.837, de 11/10/2007.
- Art. 55. Os proventos das aposentadorias concedidas, conforme os arts. 43 a 45 desta Lei, são revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, observado o disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal.

\*Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo aos militares do Estado e seus pensionistas, obedecendo-se a paridade nos benefícios concedidos, independente da data da concessão.

\*Parágrafo único com redação determinada pela Lei 3.172, de 28/12/2016.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo aos militares do Estado.

## CAPÍTULO VII DO PAGAMENTO DOS BENEFÍCIOS

Art. 56. Os benefícios são:

- I pagos em prestações mensais e consecutivas até o dia 15 do mês seguinte ao de competência;
- II creditados em conta funcional mantida pelo IGEPREV-TOCANTINS junto à rede bancária credenciada.
- Art. 57. Os benefícios devidos são pagos diretamente aos beneficiários, ressalvados os casos de:
  - I ausência, na forma da Lei Civil;
  - II alienação mental;
  - III -moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção.
- \*§ 1°. Nas hipóteses dos incisos II e III, os benefícios são pagos respectivamente, ao:
- \*§1° com redação determinada pela Lei nº 1.837, de 11/10/2007.
  - § 1°. Nas hipóteses dos incisos anteriores, os benefícios são pagos ao:
  - I curador, judicialmente nomeado;
  - II procurador constituído por instrumento público, com prazo de validade não superior a um ano, admitida a renovação.
- § 2°. Os valores não recebidos em vida pelo segurado são pagos ao dependente, na conformidade do art. 9° desta Lei, ou, na falta deste, ao sucessor, atendida a Lei Civil.
- \*§ 3º A pessoa designada para o encargo de que tratam os incisos I e II do § 1º deste artigo é obrigada a dar prova de vida, anualmente, do segurado ou beneficiário, sob pena da suspensão do pagamento do benefício.
- \*§3° acrescentado pela Lei nº 2.266, de 17/12/2009.
- \*Art. 58. A gratificação natalina é devida aos segurados inativos e aos pensionistas, em valor equivalente ao respectivo benefício referente ao mês de dezembro de cada ano, observada a data da concessão, podendo resultar em valor proporcional, se inferior a 12 meses.

\*Art. 58 com redação determinada pela Lei nº 2.266, de 17/12/2009.

Art. 58. A gratificação natalina é devida aos aposentados e pensionistas, em valor equivalente ao respectivo benefício referente ao mês de dezembro de cada ano, observada a data da concessão, podendo resultar em valor proporcional, se inferior a 12 meses.

- § 1°. Na hipótese da ocorrência de fato extintivo do benefício, o cálculo da gratificação natalina obedece à proporcionalidade da manutenção do benefício no correspondente exercício, equivalendo cada mês decorrido, ou fração de dias superior a quinze, a 1/12.
- \*§ 2°. O pagamento de 50% da gratificação de que trata o *caput* deste artigo pode ser concedido ao segurado inativo e ao pensionista, no mês do seu aniversário, desde que requerido antecipadamente.
- \*§2° com redação determinada pela Lei nº 1.837, de 11/10/2007.
- § 2°. A gratificação de que trata o *caput* deste artigo pode ser paga antecipadamente dentro do exercício financeiro a ela correspondente.

# CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS SOBRE OS BENEFÍCIOS

- \*Art. 59. Os benefícios de aposentadoria, de reserva remunerada e de reforma vigoram a partir da data da publicação do respectivo ato no Diário Oficial do Estado, se diferentemente não dispuser esta Lei.(NR)
- \*Art. 59 com redação determinada pela Lei nº 1.837, de 11/10/2007.
- Art. 59. A aposentadoria vigora a partir da data da publicação do respectivo ato no Diário Oficial do Estado, se diferentemente não dispuser esta Lei.
- \*Art. 60. É vedada a inclusão nos benefícios de aposentadoria, reserva remunerada, reforma e pensão por morte, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, função de confiança, cargo em comissão ou abono de permanência. (NR)
- \*Parágrafo único. Compreende-se vedação, de que trata o *caput* deste artigo, a previsão de incorporação das parcelas temporárias diretamente nos benefícios ou na remuneração, apenas para efeito de concessão de benefícios, ainda que mediante regras específicas, independentemente de ter havido incidência de contribuição sobre tais parcelas. (NR)
- \*Art. 60 com redação determinada pela Lei nº 1.837, de 11/10/2007.
- Art. 60. É vedada a inclusão nos benefícios de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, função de confiança, cargo em comissão ou abono de permanência.
- Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica às parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, função de confiança, cargo em comissão que tiverem integrado a base de cálculo de contribuição do servidor que se aposentar com proventos calculados conforme o § 1°, do art. 50 desta Lei, não podendo exceder a remuneração ou subsídio do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.
- Art. 61. A partir de 16 de dezembro de 1998, não excede o valor máximo previsto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal:
  - I a soma total dos proventos de inatividade, ainda que decorrentes de:
    - a) acumulação de cargos ou empregos públicos;

- b) outras atividades sujeitas à contribuição para o RGPS;
- II -o valor resultante da adição de proventos de inatividade com a remuneração de cargo:
  - a) acumulável na forma da Constituição Federal;
  - b) em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração;
  - c) eletivo.

#### Art. 62. É vedada a:

- I percepção simultânea de provento de aposentadoria decorrente desta Lei com remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal, os cargos eletivos e os cargos em comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração;
- II percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime próprio de que trata esta Lei, ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal;
- III percepção cumulativa de mais de duas pensões, ressalvado o direito de opção;
- IV contagem de tempo de serviço ou de contribuição em dobro ou qualquer outra forma de contagem de tempo fictício de serviço ou contribuição;
- V fixação de proventos de aposentadoria, qualquer que seja sua modalidade, ou de valor de pensão inferior ao salário mínimo, de que trata o art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal, ou superior a última remuneração ou subsídio no cargo efetivo, salvo a divisão por quotas.

Parágrafo único. A vedação mencionada no inciso I deste artigo não se aplica aos membros de Poder e aos inativos, servidores e militares que, até 15 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo RPPS—TO, observado o limite de que trata o artigo anterior.

- Art. 63. É computado integralmente o tempo de contribuição no serviço público federal, estadual, distrital e municipal, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico, bem como tempo de contribuição junto ao RGPS.
- Art. 64. O tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até a data de vigência desta Lei, é contado como tempo de contribuição, vedada a contagem de tempo fictício, observadas as exceções.
- Art. 65. Decai em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo RPPS–TO, salvo os direitos dos menores, incapazes ou ausentes, na forma da Lei Civil.

- Art. 66. Salvo desconto autorizado em Lei ou decorrente da obrigação de prestar alimentos judicialmente decretada, o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula, quanto a ele, a:
  - I venda ou cessão;
  - II outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o recebimento.

Parágrafo único. A constituição de ônus sobre os proventos ou pensão, não incluída a obrigação de prestar alimentos, está sujeita à autorização do segurado ou pensionista, observada a margem consignável.

- Art. 67. Concedida a aposentadoria ou a pensão é o ato publicado, e o respectivo processo encaminhado ao Tribunal de Contas do Estado, para julgamento e registro.
- Art. 68. É vedada a celebração de convênio, consórcio ou outra forma de associação para a concessão dos benefícios previdenciários de que trata esta Lei com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios.
- \*Art. 69. A taxa de administração do RPPS-TO é de 2% do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social, relativo ao exercício financeiro anterior, observando-se que: \*Art. 69 com redação determinada pela Lei nº 1.837, de 11/10/2007.
  - \*I é destinada exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do órgão gestor do regime próprio;

\*Inciso I acrescentado pela Lei nº 1.837, de 11/10/2007.

- \*II -na verificação do limite definido no *caput* deste artigo, não são computadas as despesas decorrentes das aplicações de recursos em ativos financeiros conforme estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional;
- \*Inciso II acrescentado pela Lei nº 1.837, de 11/10/2007.
  - \*III -o Regime Próprio de Previdência Social pode constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores são utilizados para os fins a que se destina a taxa de administração. (NR)

\*Inciso III acrescentado pela Lei nº 1.837, de 11/10/2007.

Art. 69. A verba mensal de custeio administrativo do RPPS TO corresponde a até 5% das contribuições do Estado e dos beneficiários.

# TÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 70. O Tesouro Estadual assume o pagamento: (Revogado pela Lei nº 1.837, de 11/10/2007)

- I -dos benefícios de aposentadoria, reserva remunerada, reforma e pensão, concedidos até 31 de dezembro de 2003; (Revogado pela Lei nº 1.837, de 11/10/2007)
- II dos benefícios de aposentadoria, reserva remunerada, reforma e pensão, cujos requisitos necessários à concessão tenham sido

- implementados até 31 de dezembro de 2003; (Revogado pela Lei nº 1.837, de 11/10/2007)
- III dos benefícios concedidos ou a conceder aos serventuários da Justiça, não remunerados pelos cofres públicos, e aos seus dependentes, cujos requisitos foram implementados ou adquiridos até 16 de dezembro de 1998. (Revogado pela Lei nº 1.837, de 11/10/2007)
- Art. 71. Lei específica disporá sobre o regime de previdência complementar para os servidores públicos estaduais.
- § 1°. Após a aprovação da lei de que trata o *caput* deste artigo, o Estado pode fixar, para o valor das aposentadorias a serem concedidas pelo RPPS–TO, os limites máximos estabelecidos para os benefícios do RGPS, de que trata o art. 201 da Constituição Federal.
- § 2°. Somente mediante prévia e expressa opção, o disposto no parágrafo anterior pode ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público estadual até a data de publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.
- Art. 72. Ao segurado que tiver sua inscrição cancelada, na conformidade do art. 8º desta Lei, é fornecida pelo IGEPREV-TOCANTINS Certidão de Tempo de Contribuição, na forma da legislação vigente.
- Art. 73. É assegurado o direito de contagem em dobro do tempo, para fim de aposentadoria, correspondente:
  - \*I ao título de Pioneiro do Tocantins, instituído pela Lei 255, de 20 de fevereiro de 1991, aos segurados que tenham cumprido as condições exigidas para aposentadoria até 16 de dezembro de 1998;
- \*Inciso I com redação determinada pela Lei nº 2.266, de 17/12/2009.
  - I ao título de Pioneiro do Tocantins, aos segurados que tenham cumprido as condições exigidas até 16 de dezembro de 1998;
  - II à licença prêmio ou especial não gozada, desde que cumpridos os requisitos para o gozo até 16 de dezembro de 1998.
- Art. 74. Ao segurado afastado ou licenciado do cargo sem remuneração ou subsídio, desde que recolha ao Fundo de Previdência do Estado do Tocantins as contribuições previdenciárias devidas por si e pelo Estado, é assegurado o direito de contagem de tempo para fim de aposentadoria, reserva remunerada ou reforma, observadas as condições estabelecidas nesta Lei.
- \*Parágrafo único. A contribuição efetuada durante o afastamento do segurado não deve ser computada para cumprimento de requisitos de tempo de carreira, tempo de efetivo exercício no serviço público e tempo no cargo efetivo, posto ou graduação na concessão dos respectivos benefícios de aposentadoria e reserva remunerada. (NR) \*Parágrafo único acrescentado pela Lei nº 1.837, de 11/10/2007.
- \*Art. 75. Os benefícios previdenciários de que trata esta Lei são requeridos ao IGEPREV-TOCANTINS, a quem compete:

- \*I -a instrução dos processos;
- \*II a análise técnico-jurídica.
- \*Art. 75 com redação determinada pela Lei nº 2.266, de 17/12/2009.
- Art. 75. Os benefícios previdenciários de que trata esta Lei são requeridos ao IGEPREV TOCANTINS, a quem compete a instrução dos processos, a análise técnica e a decisão sobre o deferimento ou indeferimento dos pedidos, após análise jurídica pela Procuradoria Geral do Estado.
- \*§ 1°. Os pareceres jurídicos emitidos nos processos de benefícios previdenciários são de competência da Procuradoria-Geral do Estado.
- \*§1° com redação determinada pela Lei nº 2.266, de 17/12/2009.
- § 1°. Atendida a norma do *caput* deste artigo, são competentes para expedir os atos concessivos dos benefícios de aposentadoria, reserva remunerada, reforma e pensão o:
  - I Presidente do IGEPREV TOCANTINS, quando se tratar de servidor público dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, da Procuradoria Geral de Justiça, do Tribunal de Contas, de Militares do Estado, e respectivos dependentes;
  - II Presidente do Tribunal de Justiça, quando se tratar de magistrado e respectivos dependentes;
  - III Presidente do Tribunal de Contas, quando se tratar de Conselheiro, Auditor, Procurador de Contas e respectivos dependentes;
  - IV Procurador Geral de Justiça, quando se tratar de Promotor de Justiça, Procurador de Justiça e respectivos dependentes.
  - \*§ 2°. Ato do Presidente do IGEPREV-TOCANTINS:
  - \*I decidirá sobre o deferimento ou indeferimento de benefícios previdenciários;
  - \*II concede os benefícios de:
    - a) aposentadoria aos servidores públicos civis, com exceção dos mencionados nos incisos II a VI do art. 75-A;
    - b) transferência para a reserva remunerada e de reforma aos militares;
    - c) pensão por morte aos dependentes dos segurados do RPPS-TO;
- \*Inciso II com redação determinada pela Lei nº 2.581, de 22/05/2012.
  - \*II concederá o benefício de pensão por morte aos dependentes dos segurados do RPPS-TO;
  - \*III -encaminhará os processos às autoridades competentes para a expedição dos atos de concessão dos demais benefícios.
- \*§2° com redação determinada pela Lei nº 2.266, de 17/12/2009.
- § 2º. A transferência para a inatividade de militares do Estado decorrente de mandato eletivo, decisão disciplinar ou da justiça militar, é concedida na conformidade da legislação estadual específica, não se aplicando a norma do inciso I deste artigo.

- \*§ 3°. A transferência para a inatividade de militares do Estado, decorrente de mandato eletivo, decisão disciplinar ou da justiça militar, é deferida na conformidade da legislação estadual específica, não se aplicando a norma do inciso I do §2° deste artigo.
- \*§3º restaurado e com redação determinada pela Lei nº 2.581, de 22/05/2012.
- § 3º. O RPPS-TO não se responsabiliza pelo pagamento de benefícios previdenciários concedidos em desacordo com o disposto nesta Lei. (Revogado pela Lei nº 2.306, de 24/03/2010)
- \*Art. 75-A. Atendidas as normas do art. 75 desta Lei, são competentes para expedir os atos concessivos dos demais benefícios de aposentadoria: \*Art. 75-A com redação determinada pela Lei nº 2.581, de 22/05/2012.
- \*Art. 75 A. Atendidas as normas do art. 75 desta Lei, são competentes para expedir os atos concessivos dos benefícios de aposentadoria, reserva remunerada e reforma:
  - \*I o Governador do Estado, quando se tratar de servidores públicos civis e militares, no âmbito do Poder Executivo; (Revogado pela Lei nº 2.581, de 22/05/2012)
  - \*II o Presidente do Tribunal de Justiça, quando se tratar de magistrados e demais servidores efetivos do Poder Judiciário;
  - \*III- o Presidente da Assembleia Legislativa, quando se tratar de servidores efetivos do Poder Legislativo;
  - \*IV-o Procurador-Geral de Justiça, quando se tratar de procuradores e promotores de justiça e demais servidores efetivos da Instituição;
  - \*V o Presidente do Tribunal de Contas, quando se tratar de conselheiros e demais servidores efetivos do Órgão;
  - \*VI o Defensor Público Geral, quando se tratar de defensores públicos.
  - \*§ 1º A transferência para a inatividade de militares do Estado decorrente de mandato eletivo, decisão disciplinar ou da justiça militar, é concedida na conformidade da legislação estadual específica, não se aplicando a norma do inciso I deste artigo. (Revogado pela Lei nº 2.581, de 22/05/2012)
- \*§ 2º As autoridades competentes para expedir os atos de concessão de benefícios, de que trata o inciso II do §2º do art. 75, e incisos II a VI deste artigo, obedecem às disposições contidas na Constituição Federal e nas leis estaduais e federais que versam sobre o regime próprio de previdência social.
- \*§2° com redação determinada pela Lei nº 2.581, de 22/05/2012.
- \*§ 2º As autoridades competentes para expedirem os atos de concessão de benefícios, de que trata o inciso II do § 2º do art. 75 e incisos I a VI do art. 75 A, obedecem às disposições contidas na Constituição Federal e nas legislações previdenciárias estadual e federal relativas ao regime próprio de previdência social.
- \*§ 3º O Fundo de Previdência de que trata a Lei Complementar 36, de 28 de novembro de 2003, não se responsabiliza pelo custeio de benefício concedido em desacordo com o disposto no § 2º deste artigo.

- \*Art. 75-B. É facultado ao requerente que tiver seu pedido negado:
- \*I submeter pedido de reconsideração ao Presidente do IGEPREV-TOCANTINS;
- \*II interpor recurso ao Procurador-Geral do Estado, quando negado o pedido de que trata o inciso I deste artigo.
- \*§ 1º Os prazos e as condições para a consecução do disposto nos incisos I e II deste artigo são os definidos em ato do Presidente do IGEPREV-TOCANTINS.
- \*§ 2º Eventuais conflitos de entendimento ou interpretação da legislação previdenciária, bem como as questões judiciais, devem ser submetidos à apreciação da Procuradoria-Geral do Estado.
- \*Art. 75-B acrescentado pela Lei nº 2.266, de 17/12/2009.
- \*Art. 76. Na hipótese de extinção do RPPS-TO, o Estado, na conformidade do art. 2º desta Lei, assume a responsabilidade pelo pagamento integral dos benefícios:
  - \*I concedidos durante sua vigência;
  - \*II -cujos requisitos para a concessão tenham sido satisfeitos antes da extinção do RPPS-TO.
- \*Art.76 com redação determinada pela Lei nº 2.266, de 17/12/2009.
- Art. 76. Na hipótese de extinção do RPPS TO, o Tesouro Estadual assume a responsabilidade pelo pagamento integral dos benefícios:
  - I concedidos durante sua vigência;
  - II cujos requisitos para a concessão tenham sido satisfeitos antes da extinção do regime.
- Art. 77. Os Poderes Executivo, Legislativo, neste incluído o Tribunal de Contas, Judiciário e o Ministério Público, encaminharão mensalmente ao IGEPREV-TOCANTINS as informações cadastrais e financeiras dos segurados e dependentes.
- Art. 78. Cumpre ao Presidente do IGEPREV-TOCANTINS editar orientação normativa uniformizando os procedimentos do RPPS-TO.
- Art. 79. É mantida a contribuição de que trata o art. 76 da Lei 1.246, de 6 de setembro de 2001, até o início do recolhimento das contribuições a que se refere o art.17 desta Lei.
- Art. 80. A compensação previdenciária é feita junto ao regime ao qual o segurado esteve vinculado sem que dele receba aposentadoria ou tenha gerado pensão para seus dependentes, conforme dispuser a lei própria.
- Art. 81. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo os efeitos em relação ao art. 17 a partir do primeiro dia do mês seguinte aos noventa dias posteriores a sua publicação.
- Art. 82. Revogam-se os arts. 1° a 41, 54, § 2°, 58, inciso V, e 72 a 92 da Lei 1.246, de 5 de setembro de 2001.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 4 dias do mês de outubro de 2005; 184º da Independência, 117º da República e 17º do Estado.

### MARCELO DE CARVALHO MIRANDA

Governador do Estado

\*OBS: Art. 17, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2008. \*Parágrafo único do art. 16, a partir de 1º de janeiro de 2009.